



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo nº 10830.003203/99-98
Recurso nº 102-141.672 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão nº 04-01.050
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CLÁUDIO MARTINS DE LARA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1993

RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

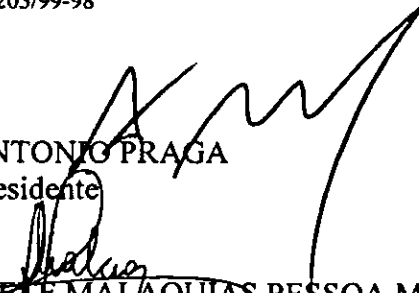
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ÂLCANCE - Considerando a Administração, em 06 de janeiro de 1999, data da publicação da Instrução Normativa nº. 165, indevida a tributação dos valores percebidos em face de adesão a Programas de Desligamento Voluntário, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso Especial do Procurador Negado.

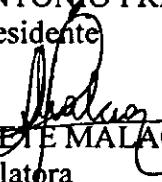
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA TURMA do CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de origem, para enfrentamento do mérito, podendo o contribuinte, se discordar da nova decisão, interpor manifestação de inconformidade dirigida à DRJ, nos termos do voto da Relatora. Vencida a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo que deu provimento ao recurso.

D



ANTONIO PRAGA
Presidente



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 22 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Ana Maria Ribeiro Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, , Gustavo Lian Haddad.



Relatório

Inconformada com o decidido através do Acórdão Nº 102-47425, fls.42/48, a Fazenda Nacional apresentou o Recurso Especial de fls. 50/57, encaminhado através do Despacho 102-026/2007, fls.58/59.

O Acórdão recorrido esta assim ementado:

Por maioria de votos, AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II, para o enfrentamento de mérito. Acompanha o Relator, pelas conclusões, o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka. Vencido o Conselheiro Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente Convocado) que considera decadente o direito de repetir.

Ementa:

RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV – Conta-se a partir de 6 de janeiro de 1999, data da publicação da Instrução Normativa da Receita Federal n.º 165 o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos Planos de Desligamento Voluntário. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – ALCANCE – Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/1999, data da publicação da Instrução Normativa n.º 165, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – Afastada a decadência, procede o julgamento de mérito em primeiro instância, em obediência ao Decreto n.º 70.235, de 1972. Decadência afastada.

A Fazenda Nacional, em síntese, alega que o julgado contrariou as disposições contidas nos artigos 168, I c/c 165, I, ambos do Código Tributário Nacional, ao determinar a contagem do prazo decadencial a partir da data de publicação da Instrução Normativa SRF que reconheceu a não incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias referentes a programas de incentivo a demissão voluntária.

Acrescenta a interessada que referido ato apenas reconheceu o caráter indenizatório daquela verba e, indevido o imposto, os beneficiários teriam direito à restituição.

Defende a Fazenda Nacional que a SRF editou o Ato Declaratório 096, de 1999, dispondo que o prazo para a repetição é de cinco anos contado da extinção do crédito tributário, nos termos do Código Tributário Nacional. Decisão diversa possibilita deferimento a restituição de valores pagos há mais dez ou quinze anos e até em maior tempo.

Argúi, ainda, que a legislação privilegiando a segurança jurídica, instituiu o prazo de cinco anos, seja para constituir o crédito tributário (arts. 173, I, do CTN) ou para repetir o tributo indevidamente pago (arts. 168 c/c art. 165, I, do CTN).

Faz citação a julgados do STJ (EDRESP 410446/PR e RESP 649623/SP) salientando, em síntese, que referidos julgados ilustram que o termo *a quo* para a repetição deve ser retirado do próprio CTN.

Reporta-se, ainda, à Lei Complementar nº 118, de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a interpretação do inciso I, do art. 168, do CTN, dispositivo esse que deve retroagir, nos termos do art. 106, I, do CTN.

Ao final, requer provimento ao recurso para reformar a decisão guerreada e indeferir o pedido de restituição.

O sujeito passivo apresentou as contra-razões de fls. 71/73, onde, em breve síntese, pede seja negado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, bem como pede celeridade no julgamento, frente ao estatuto do idoso.

É o Relatório.



Voto

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O inconformismo da Fazenda Nacional alcança o reconhecimento, pelo Colegiado da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, do direito de o contribuinte pleitear a restituição de imposto retido na fonte sobre valores recebidos em face de adesão a Programa de Demissão Voluntária.

Entende a Fazenda Nacional estar o pleito atingido pela decadência, segundo as disposições dos artigos 165 e 168, ambos do Código Tributário Nacional, sem nenhum outro prazo possível.

O Acórdão guerreado seguindo jurisprudência firmada na maioria dos Câmaras deste Conselho de Contribuintes, decidiu, por maioria de votos, “DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e, portanto, determinar à autoridade administrativa o enfrentamento das demais questões de mérito”, conclusão com a qual me alinho.

O pedido da Contribuinte foi protocolado antes do dia 16/07/02 (antes dos cinco anos da publicação da IN SRF 165, de 06/01/99), mas a autoridade administrativa e julgadora de primeiro grau entendeu que já havia decorrido o prazo decadencial para a repetição do indébito, deixando de analisar o mérito da questão.

Todavia, nos casos de Pedido de Demissão Voluntária – PDV, se faz necessário analisar o termo inicial para a contagem do prazo para requerer a restituição do imposto que indevidamente incidiu sobre tais valores.

Tomo por empréstimo os fundamentos expendidos no voto vencedor do acórdão guerreado, por bem definirem o tema:

O recorrente pede a restituição da importância paga a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, alegando que estes valores por referirem-se à indenização paga em decorrência da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não podem ser tributados.

Para o deslinde da controvérsia, reportamo-nos à Instrução Normativa n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 06/01/1999, que dispõe:

“Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2º Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional."

O Parecer da COSIT n.º 04 de 28/01/1999, a propósito da matéria, asseverou em sua ementa, verbis:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS – PDV – RESTITUIÇÃO – HIPÓTESES Os Delegados e Inspetores da Receita Federal estão autorizados a restituir o imposto de renda pessoa física, cobrado anteriormente à caracterização do rendimento como verba de natureza indenizatória, apenas após a publicação do ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda a todos os contribuintes os efeitos ao Parecer PGFN aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

Dispositivos Legais: Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), art. 168."

Ressalte-se ainda, que não se trata de recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, e sim de retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência à legislação de regência, então válida, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Ademais, os valores recebidos de pessoa jurídica a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, considerados em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidas por meio do Parecer PGFN/CRJ n.º 1.278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17/09/1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual.

Outrossim, na denúncia contratual incentivada, mesmo com o consentimento do empregado, prevalece a supremacia do poder econômico sobre o hipossuficiente, competindo aos órgãos julgadores apreciar a lide de modo a preservar, tanto quanto possível, os direitos do obreiro, porquanto, na rescisão do contrato não atuam as partes com igualdades na manifestação de vontade.

Neste contexto, os programas de incentivo à dissolução do pacto laboral motivam as empresas a diminuir suas despesas com folha de pagamento, providência que executam com ou sem o assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa evitar rescisão sem justa causa, prejudicial aos seus interesses.

Destarte, o pagamento que se faz ao trabalhador dispensado (pela via do incentivo) tem natureza de ressarcimento e de compensação pela

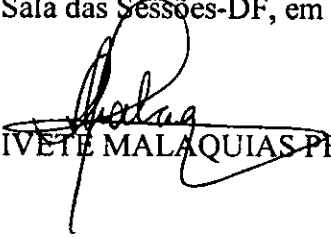
perda do emprego, além de lhe assegurar capital necessário para a reestruturação de sua vida 6 Processo n.º : 10830.003203/99-98 Acórdão n.º : 102-47.425 sem aquele trabalho e, assim, não pode ser considerado acréscimo patrimonial, pois serve apenas para recompor o patrimônio daquele que sofreu um perda por motivo alheio à sua vontade.

Mais a mais, para que não restem dúvidas sobre o direito à restituição, imprescindível a intimação do interessado para acostar novos documentos, que entender necessários, para o exame do seu pedido.

Em face do exposto, observada a competência regimental deste Colegiado, voto no sentido de afastar a decadência do direito de pleitear a restituição e determinar o retorno dos autos à colenda 5ª Turma da DRJ em São Paulo - SP II, para que seja enfrentado o mérito.

Em face do exposto, incorporo esses fundamentos ao meu voto e NEGÓcio provimento ao recurso da Fazenda Nacional, ressaltando que os autos devem retornar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP, para a análise de mérito, por ser a autoridade competente para tal fim.

Sala das Sessões-DF, em 07 de outubro de 2008.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

